



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001726/98-83
Recurso nº. : 126.362
Matéria: : IRPJ – Ano:1992
Recorrente : EMPRESA UNIDA MANSUR & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 108-06.597

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA –O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA UNIDA MANSUR & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada) que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FÁTIMA MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10640.001726/98-83
Acórdão nº. : 108-06.597

Recurso nº. : 126.362
Recorrente : EMPRESA UNIDA MANSUR & FILHOS LTDA

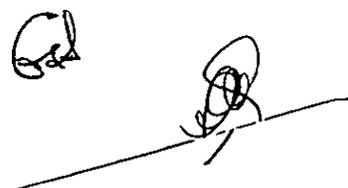
RELATÓRIO

EMPRESA UNIDA MANSUR & FILHOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou improcedente o pedido de compensação de 16 de setembro de 1998 (fls. 01/02) correspondente a recolhimentos referentes às antecipações do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1993, devidas nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro de 1992. Recolhimentos realizados em 14/05/1993 para meses de abril a junho.

Informa a interessada, ter recolhido nessas antecipações, a importância de 14.821,44 UFIR. A Declaração IRPJ (Ajuste Anual) de fls.11/17, aponta para o resultado nulo no 1º semestre e negativo no segundo semestre do ano de 1992, bem como os valores antecipados. Esses, assim informados na declaração, valeria como pedido de restituição automática. Até a data do protocolo não fora produzido o crédito ao qual teria direito. Requer compensação deste valor, no processo de parcelamento de nº 10.640-000850/97-96 (PIS).

O Despacho Decisório de fls. 23 indefere o pedido. Não haveria para o ano calendário de 1992 a chamada restituição automática. A lei 8383/1991, autorizou em seu artigo 66, a compensação dos valores recolhidos a maior ou indevidamente, com tributos e contribuições da mesma espécie. Com base no inciso I do artigo 165 do CTN e por analogia, a compensação (artigo 108 I). Indefere o pedido.

Reitera o pedido ao Delegado de Julgamento (fls.30/31) reclamando da forma de contagem de prazo no despacho decisório. À luz do inciso 1º do artigo 173 do



Processo nº. : 10640.001726/98-83
Acórdão nº. : 108-06.597

Código Tributário Nacional, o início da contagem do prazo para pleitear a restituição, seria 1º de Janeiro de 1994 e seu termo final 31/12/1998.

Dentre as hipóteses de extinção do crédito tributário elencadas no artigo 156 do CTN, a que mais se afeiçoaria ao caso, seria a prescrição e decadência (cabendo observar o comando do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). Por isso, e conforme entendimento do STJ , o prazo para pedido de restituição seria de 10 anos.

Decisão de nº 324/2001 (fls. 36/39) indefere o pedido. A edição da Lei 8383 de 1991, em seu parágrafo 5º b do artigo 39, determinara não mais haver restituição automática a partir do exercício de 1993 , para recolhimentos por estimativa realizados a maior.

Quanto ao prazo decadencial, alude, segundo entendimento do Ato Declaratório 96/1999, conjugado ao comando do artigo 165, inciso I ; 168, caput e inciso I do Código Tributário Nacional, ser possível concluir que o direito à restituição extingue-se no prazo de 05 anos contados "da data da extinção do crédito tributário". Na forma prevista no artigo 150 parágrafo 1º (pagamento antecipado) e 156, VII, todos do CTN. O entendimento do artigo 173, seria aquele do parágrafo único e não do inciso I como pretendeu a requerente.

Comenta aspectos doutrinários da decadência e prescrição, para indeferir a manifestação de inconformidade.

No recurso de fls. 42/43, são repetidas as razões de impugnação. Reitera o prazo de 10 anos para restituição, informando contudo, ter interposto o pedido dentro dos primeiros 05 anos. Errara a autoridade singular ao contar o prazo a partir do último pagamento. Esta contagem seria iniciada no primeiro dia do exercício subsequentes como manda a lei. Transcreve de Ruy Barbosa Nogueira (A decadência no Direito Tributário Brasileiro ed. 1982), comentário sobre o inciso I do artigo 173 do CTN :

Processo nº. : 10640.001726/98-83
Acórdão nº. : 108-06.597

"este prazo do item I , calendariamente, ou, na prática, corresponde a 06 anos a contar do término do ano-base, isto é, um ano do exercício financeiro e mais 05 a contar de 1º de janeiro do ano seguinte ao do exercício financeiro "(...)

Requer o reconhecimento do seu direito ao crédito (por compensação ou restituição) pois já liquidara o parcelamento objeto do pedido inicial.

É o Relatório.



Processo nº. : 10640.001726/98-83
Acórdão nº. : 108-06.597

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Pede o sujeito passivo, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação de indébito oriundo de antecipações do imposto de renda pessoa jurídica realizadas no ano calendário de 1992. Reclama dos indeferimentos impostos pelas autoridades lançadora e julgadora, ao concluírem pela decadência do direito de compensar.

A base da negativa são os artigos 161, inciso I, combinado com artigo 165, inciso I e 173 caput.

É fundamento da recorrente, o artigo 173 inciso I ; a modalidade de lançamento; a forma de contagem dos 05 anos (a partir da data em que se considerasse homologado o lançamento, o que representaria na prática 10 anos) e decisão do STJ.

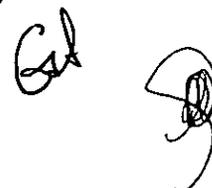
O assunto não é unânime e já é conhecido desta Câmara, tendo sido objeto de várias decisões . Os Acórdãos de n.º. 108-05.774 de 10/06/1999 e 108-05.791 definem a entendimento predominante. Peço vênia para transcrevo parte do Voto Exarado no Acórdão de n.º 108-05.791 da lavra do Ilustre Conselheiro José Antonio Minatel :

(...)

"... o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.



Processo nº. : 10640.001726/98-83
Acórdão nº. : 108-06.597

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que **qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido**, na linha do princípio consagrado em direito que determina que *“todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”*, conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

(...)

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da *“data da extinção do crédito tributário”*, para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

(...)

Não sou partidário do entendimento manifestado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, trazida à colação pela Recorrente. Embora merecedora de respeito pelo *status* do seu órgão prolator (STJ), entendo que não encontra respaldo no ordenamento tributário hoje vigente, na medida em que cria novo prazo não contemplado pelo CTN.

É contraditória a tese que invoca o art. 156, VII do CTN, no afã de concluir que a *“extinção do crédito tributário”* somente estaria consumada se presente a dupla constatação, *“pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º”*. Com efeito, é o próprio § 1º do mesmo artigo 150 quem sela definitivamente a controvérsia, ao determinar que *“o pagamento antecipado pelo obrigado ... extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento”* (grifei), comando que remete o intérprete para o art. 117 do mesmo CTN, de onde se extrai que *“... os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:*

I - [...]

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio”.

Processo nº : 10640.001726/98-83
Acórdão nº : 108-06.597

Assim, se é verdade que o “pagamento antecipado” extingue o crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação, não menos verdade que os efeitos dessa extinção operam-se desde a data do efetivo pagamento, posto que a “cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto” (Código Civil, art. 114) tem a natureza de condição resolutória, ou resolutiva, e não suspensiva.

Nesses termos, o direito de pleitear restituição de valor pago indevidamente, ainda que antecipado, não estava na dependência de qualquer homologação das atividades informadas pelo sujeito passivo, nem mesmo da chamada homologação tácita, posto que já poderia ser exercitado tão logo evidenciado o pagamento a maior, através da iniciativa da retificação da declaração de rendimentos.

Mesmo porque, a lei 8383/1991, na letra b do parágrafo 5º do artigo 39 comandava:

Art. 39 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...)

Parágrafo 5º - A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43) e a importância paga nos termos deste artigo será :

(...)

b - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequente ao fixado para entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

A lei, autorizava expressamente a compensação automática do indébito. Opcionalmente, o sujeito passivo poderia formalizar pedido de restituição.

Também não socorre a interessada, a invocada modalidade do lançamento, “por declaração”. O artigo 38 da Lei 8383/1991, ao determinar a apuração mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas(bases correntes) alterou a modalidade deste lançamento. Entendimento consolidado neste Colegiado, retratado na seguinte Ementa:

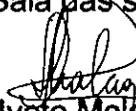
Lançamento Tributário – Decadência – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática do seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição social para o Finsocial são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominado de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do CTN, para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. (Ac. 108-05.241).

Processo nº. : 10640.001726/98-83
Acórdão nº. : 108-06.597

No caso presente, o pedido é formalizado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I do CTN. Com isto, consumada a preclusão do direito, por restar caracterizada a decadência como declarada pela autoridade singular.

Por estes motivos, Nego Provimento ao Recurso

Sala das sessões, DF em 25, de Julho de 2001


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

